



Interessado: Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS

Assunto: Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Reladoras: Cons.as Eliza Emília Cesco e Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Câmara: Reunião Extraordinária de Plenária

Indicação CEE/MS: nº 70/2010

Aprovada em 27/09/2010

A Constituição Federal de 1988, ao estatuir, em seu art. 208, sobre o dever do Estado com a educação, estabelece, no inciso III, a garantia do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Este dispositivo está reproduzido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, no inciso III, art. 4º, Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar. Fica evidente que, se a letra da lei dispõe sobre o que deve ser preferencial, outras formas de atendimento estão admitidas.

Nessa ótica, o Capítulo V da LDB, que trata especificamente do tema, a par de definir, no art. 58, a educação especial como “[...] modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”, disciplina, no parágrafo 1º desse artigo, que “haverá, quando necessário, **serviços de apoio especializado, na escola regular**, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial” e, no parágrafo 2º, que “**o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados**, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (grifos nossos).

À luz desses parâmetros legais, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, do Conselho Nacional de Educação, instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, que se constituíram base para que este Conselho Estadual de Educação elaborasse a Deliberação CEE/MS nº 7828, de 30 de maio de 2005, que dispõe sobre a educação escolar de educandos com necessidades educacionais especiais no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Ao disciplinar os “serviços de apoio especializado na escola regular”, instituído pela LDB, em seu art. 58, § 1º, a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, art. 7º, inciso IV, e a Deliberação CEE/MS nº 7828/2005, art. 8º, inciso VII, dispõem sobre os serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado realizará “a complementação ou a suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos”.

A necessidade de um atendimento complementar ou suplementar que, por sua natureza, deve ser oferecido em turno diferente ao da classe comum em que o educando está inserido, trouxe algumas questões estruturais a serem resolvidas pelos sistemas de ensino, dentre elas, a do financiamento.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispôs sobre o financiamento, dentre outros, para a educação especial. No entanto, restava a lacuna de dispositivos que amparassem, na forma de recursos financeiros, o atendimento à escolarização do educando que, além de frequentar a classe comum, exigia atendimento especializado em outro turno, o que foi contemplado pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008.

Este Decreto – cujo espírito é o apoio técnico e financeiro a ser prestado pela União aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado – avança ao admitir, para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas de educandos na classe comum e no atendimento educacional especializado. No artigo 6º do referido Decreto estão esclarecidas as condições para esse financiamento e, no art. 1º, § 1º, definido o entendimento sobre atendimento educacional especializado:

Art. 1º
§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos do ensino regular.

Por se tratar de matéria educacional, o Conselho Nacional de Educação manifesta-se, instituindo, por meio da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, as Diretrizes Operacionais para



o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. O documento normativo esclarece, em seu art. 1º, que os regramentos propostos têm como finalidade a implementação do Decreto nº 6.571/2008, ratificando, no art. 2º, o caráter complementar ou suplementar desse atendimento.

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

No art. 8º da referida Resolução CNE/CEB nº 4/2009 estão regradas as condições para a contabilização dupla de matrícula na escola comum da rede pública e no AEE.

A educação especial é definida na LDB, como uma “[...] modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino [...]”, indicando a dimensão que se dá à sua definição, tendo em vista que, dentre os serviços que compõem essa modalidade, encontra-se o atendimento educacional especializado.

Fica evidente que o atendimento educacional especializado, tratado de forma generalista no texto constitucional e no art. 4º da LDB, como a própria educação especial, diferencia-se do entendimento de apoio pedagógico especializado, contido no art. 58, § 1º, na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, na Deliberação CEE/MS nº 7828/2005 e, ainda, do de atendimento educacional especializado regulamentado na Resolução CNE CEB nº 4/2009.

Por suas especificidades e características de apoio ao processo de escolarização e de complementaridade ou suplementaridade à classe comum, as definições constantes nestas três últimas normas sobre apoio pedagógico a educandos elegíveis para a educação especial sinalizam para o fato de que se referem a um mesmo serviço – o atendimento educacional especializado.

O atendimento educacional especializado, como parte integrante da educação especial, tem caráter complementar e suplementar e objetiva oferecer apoio pedagógico especializado, por meio de metodologias diferenciadas, que atendam às necessidades específicas dos educandos, seja complementando o currículo dos educandos com defasagens, em função de sua condição, seja suplementando o currículo aos educandos com altas habilidades/superdotação.

Este Conselho Estadual de Educação, no uso de suas competências legais, propõe a regulamentação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) com base no disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, mantendo os demais dispositivos contidos na Deliberação CEE/MS nº 7828/2005 para a organização da educação especial no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Os alunos elegíveis para o AEE estão definidos pela citada Resolução CNE/CEB nº 4/2009 como:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

A par dessas disposições, há que se observar o público-alvo definido pela Resolução CNE/CEB nº 2/2001, em vigência, condicionando-se o encaminhamento ao Atendimento Educacional Especializado à avaliação do professor de AEE.



O oferecimento do Atendimento Educacional Especializado se dá em articulação da classe comum com salas de recursos multifuncionais da própria escola, de outras da comunidade ou com os Centros de Atendimento Educacional Especializado - CAEEs.

A sala de recursos multifuncionais é um espaço com recursos e tecnologia disponíveis, onde são atendidos, em grupos, educandos com necessidades semelhantes, resguardando-se as especificidades das condições desses educandos. Pode ser utilizada por professores de AEE de áreas diversas, desde que se organizem os horários de forma racional, conforme as necessidades da mantenedora e ou instituição de ensino.

As escolas de um mesmo bairro ou de uma mesma comunidade podem se organizar para, colaborativamente, partilharem as salas de recursos multifuncionais no atendimento a seus educandos.

As salas de recursos criadas com base na Deliberação CEE/MS nº 7828/2005 permanecem em funcionamento, devendo, no entanto, serem gradativamente transformadas em salas de recursos multifuncionais, dotadas dos mesmos recursos pedagógicos e tecnológicos definidos para estas.

O Centro de Atendimento Educacional Especializado, instituição ofertante de AEE, será mantido pela rede pública ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. Atendidas essas condições, as mantenedoras das escolas especiais poderão criar, em seu âmbito ou fora dele, o Centro de Atendimento Educacional Especializado.

O CAEE terá como atribuição atender, no turno inverso ao da escolarização, os educandos matriculados nas escolas comuns e instituições de educação infantil, utilizando-se dos recursos pedagógicos e tecnológicos tais quais os definidos, segundo parâmetros nacionais, para as salas de recursos multifuncionais.

O CAEE será credenciado por meio de processo devidamente autuado, com os documentos dispostos na Deliberação que ora se apresenta. A par de a Resolução nº 4/2009 indicar a autorização do CAEE, este Conselho Estadual de Educação optou pelo credenciamento, que habilitará o CAEE a oferecer o AEE, uma vez que no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul a autorização de funcionamento se caracteriza pela habilitação ao oferecimento de cursos e não de instituições.

Conforme disposto na Lei nº 9.394/1996, a escola especial como *locus* de escolarização se mantém, desde que submetida aos dispositivos legais definidos na Deliberação CEE/MS nº 7828/2005, não podendo, no entanto, oferecer AEE para seus próprios educandos, tendo em vista que este serviço destina-se àqueles educandos regularmente matriculados em classes comuns.

A escola especial poderá, se assim optar, organizar-se em regime de tempo integral, fazendo jus, inclusive, aos recursos oriundos do FUNDEB, observadas as normas vigentes.

A escola sede da sala de recursos multifuncionais e o CAEE devem manter pasta individual com registros referentes ao educando, dentre eles: matrícula, Plano de AEE, registro de encaminhamento, acompanhamento e controle da execução do Plano de AEE, relatório com dados da avaliação e intervenção pedagógica. A citada pasta deve permanecer na secretaria da escola ou no CAEE, disponível para quaisquer verificações dos órgãos próprios do Sistema de Ensino.

O AEE oferecido nas salas de recursos multifuncionais e nos CAEEs deve ser acompanhado sistematicamente pelos setores de inspeção e da educação especial do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, com vistas às orientações necessárias ao cumprimento do estabelecido nos Planos de AEE, no Projeto Pedagógico e nos dispositivos legais pertinentes.

Considerando-se seu caráter complementar ou suplementar e de apoio ao processo de escolarização da classe comum, o AEE não pode ser considerado um curso. Nesse sentido, a matrícula no AEE, concomitante à realizada na sala comum, é temporária. O AEE será orientado por plano específico e a avaliação processual indicará a dispensa ou a permanência do educando nesse atendimento.

Aos professores do AEE cabem as atribuições de avaliar, acompanhar e desenvolver procedimentos metodológicos adequados ao educando elegível para o AEE, de elaborar e executar o Plano de AEE, além de coordenar o desenvolvimento do processo que resultará no encaminhamento, na permanência ou no desligamento do AEE.

A intervenção pedagógica que orientará o Plano de AEE será pautada pela avaliação diagnóstica, centrada na investigação da qualidade do desempenho escolar do educando, com foco no processo. Segundo Cipriano Carlos Luckesi, na obra *Avaliação da Aprendizagem Escolar*, a avaliação diagnóstica gera um conhecimento sobre o estágio de aprendizagem do educando, identificando o que ele aprendeu e ainda o que não aprendeu e que é essencial que aprenda. Essa avaliação levará em conta os



aspectos sensório-motor, viso-motor, auditivo, de linguagem, dentre outros e, ainda, o processo de leitura, escrita e cálculo. A avaliação poderá ser complementada por outros dados de áreas que fazem interface com a educação, dentre elas, a saúde, a assistência social e o trabalho.

O Plano de AEE deverá conter a intervenção pedagógica a ser executada em um tempo determinado. Ao final dele, o professor de AEE, em conjunto com a equipe pedagógica da escola e outros profissionais envolvidos no atendimento, procederá à discussão acerca do desempenho do educando no período de execução do Plano, bem como da necessidade da continuidade do atendimento, definindo, se for o caso, o tempo necessário e os procedimentos de intervenção pedagógica que subsidiarão a elaboração de novo Plano de AEE.

O professor de AEE manterá contatos periódicos com o professor da classe comum, discutindo a condição do educando, seus avanços e dificuldades, bem como orientando este professor na elaboração de material adaptado, quando for o caso, e na metodologia adequada ao processo de aprendizagem desse educando.

A organização do AEE na educação infantil é atribuição das respectivas mantenedoras, recomendando-se que seja oferecido prioritariamente no interior das próprias instituições de educação infantil, devendo esse oferecimento constar das atribuições do professor, com o devido acompanhamento e orientação de professores especializados na área da educação especial, os quais poderão desenvolver essas atividades em caráter de itinerância, atendendo a um conjunto dessas instituições. Em situações muito específicas, o atendimento será realizado por esses profissionais.

A literatura especializada em educação infantil indica a *estimulação essencial* enquanto um conjunto organizado de atividades que proporcionam à criança, nos seus primeiros anos de vida, experiências significativas com vistas ao seu desenvolvimento no processo evolutivo. No que se refere à educação especial, são utilizados os termos *estimulação essencial* ou *estimulação precoce* para designar o atendimento direcionado a bebês e crianças de 0 a 3 anos com risco ou atraso no desenvolvimento, com funções preventiva e de intervenção especial, visando evitar, atenuar ou compensar prejuízos decorrentes da condição da criança. Na função de intervenção especial, deve-se realizar uma cuidadosa seleção de procedimentos de avaliação e de intervenção, levando-se em conta as características da criança e peculiaridades de seu ambiente de convivência. É sempre importante enfatizar a relevância nesse processo do lúdico e da exploração dos sentidos nas atividades cotidianas de banho, higienização, alimentação, dentre outras.

No AEE para educandos surdos, devem-se observar as atribuições específicas e devida formação exigida dos profissionais: professor para a docência Libras – Língua Portuguesa, Tradutor e intérprete de Libras e Instrutor de Libras. Esses profissionais têm funções específicas determinadas em normas próprias.

As atribuições dos professores do AEE exigem um regime de trabalho que lhes permita o seu cumprimento, cabendo às mantenedoras a disponibilização das devidas condições para a garantia de efetivação dessas atribuições. As mantenedoras poderão contar com estruturas nas quais as atribuições dos professores do AEE possam ser distribuídas por equipes diversas, conforme a sua organização, estrutura e complexidade de atendimentos.

As escolas da iniciativa privada poderão organizar seus próprios serviços de AEE ou estabelecer convênios e ou parcerias com os CAEEs para atendimento de seus educandos com necessidades específicas, buscando meios próprios para o financiamento desse atendimento.

O sistema estadual de ensino e os sistemas municipais poderão estabelecer regime de colaboração por meio de termo de cooperação, celebrado exclusivamente para esse fim, e que conterá necessariamente o regramento para o oferecimento de AEE nos CAEEs, em conformidade com as normas vigentes.

Nestes termos, a Comissão de Estudos apresenta a Deliberação CEE/MS nº 9367, para regulamentação da matéria.

Comissão de Estudos

Cons.^a Eliza Emília Cesco (Presidente)

Cons.^a Maria Cecília Amendola da Motta

Cons.^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Cons.^a Rozely Souza Luiz Gayoso



Cons.^a Vera Lúcia Gomes Carbonari
Técnica Lílian Maria de Godoy Paré
Técnica Maria Aparecida de Paula Davi
Colaboradora: Lusimeire da Silva Gonçalves
Colaboradora: Márcia Maria Brandão

(aa) Cons.^a Eliza Emília Cesco e Cons.^a Mariuza Camillo Guimarães
Reladoras

III – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 27 de setembro de 2010, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Maria Luísa Marques Oliveira Robaldo – Presidente, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Dalva Garcia de Souza, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos, Maria Jorge Leite da Silva, Roberval Angelo Furtado e Vera de Fátima Paula Antunes.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7830, de 22/11/2010 págs. 5 e 6.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.